



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010615-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON CIVALLI, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.668

Agravo de Instrumento nº 2010615-44.2025.8.26.0000

Agravante: Anderson Civalli

Agravado: Banco Volkswagen S/A

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrato com garantia de alienação fiduciária. Para o cumprimento do disposto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 é prescindível a comprovação de recebimento da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante da avença. Constituição em mora do devedor que deve ser considerada válida. Inteligência do Tema 1132 do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta. E. Corte de Justiça. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por Anderson Civalliem face da r. decisão interlocutória de fls. 62/63 dos autos digitais de origem, consistentes em *ação de busca e apreensão* promovida em seu desfavor por Banco Volkswagen S/A, que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato.

Na minuta de fls. 01/18, argumenta, em resumo, que não houve constituição em mora, na medida em que a notificação extrajudicial não pode ser considerada válida, pois sequer chegou a endereço do agravante, tanto que a missiva voltou com a anotação “endereço insuficiente”. Aduz, ainda, que utiliza o automóvel para trabalhar, de modo que o bem é impenhorável, nos termos do art. 833, inciso V, do CPC.

Nesses termos, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando-se a imediata devolução do bem.

Subsidiariamente, caso o automóvel já tenha sido alienado, requer a conversão *obrigação de entrega de coisa em indenização pelo valor do veículo ao tempo da apreensão (28/12/2024) conforme a tabela FIPE que é de R\$ 69.342,00 (sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais), acrescido juros de mora de 1% mês e correção monetária, ambos a contar da apreensão indevida; que seja aplicada a multa prevista no §6º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Pugna, ainda, pela concessão da gratuidade de justiça.*

Contraminuta às fls. 100/121.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A fim de possibilitar o acesso ao duplo grau de jurisdição, concedo ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça, de maneira restrita ao corrente recurso, sem prejuízo de um melhor e mais aprofundado exame sobre a capacidade econômico-financeira do recorrente pelo Juízo singular no bojo dos autos originários.

O agravo não comporta provimento.

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei n. 911/69: “*O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.*” ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

E, consoante o disposto no art. 2º, § 2º, do mesmo

diploma legal: *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”*

Como se vê dos autos originários, fora expedida notificação extrajudicial ao logradouro constante do contrato firmado entre as partes (R PIQUINHU, 217 - VILA RE SÃO PAULO/SP - CEP: 03657-010).

Nestas condições, de rigor o reconhecimento da validade da notificação extrajudicial de fls. 44/47 para fins de comprovação da constituição do agravado em mora.

Isso porque, em decorrência do princípio da boa-fé contratual - artigo 422 do Código Civil -, cabe ao devedor informar ao credor, de forma precisa e correta, todos os dados referentes ao seu endereço, o que não se verificou no presente caso.

Na linha da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considera-se válida, para efeitos de constituição do devedor em mora, o envio de notificação extrajudicial ao endereço informado pelo fiduciante no contrato gravado com cláusula de garantia fiduciária, independentemente do efetivo recebimento da correspondência. Por todos:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO 'AUSENTE'. RECURSO PROVIDO. 1. O encaminhamento de notificação

ao endereço do devedor informado no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento, é suficiente para a comprovação da mora no contrato de alienação fiduciária, sendo desnecessário ao credor comprovar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário. 2. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.927.812, Ministro Luis Felipe Salomão, Decisão Monocrática, DJe de 05/04/2021)

Inclusive, em 09/08/2023, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, paradigmáticos para o Tema de Recursos Repetitivos nº 1.132, o C. Superior Tribunal de Justiça, dando contornos finais à celeuma, estabeleceu a seguinte tese, de caráter vinculante:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (grifou-se).

Nesse mesmo sentido vem trilhando a jurisprudência desta C. 34ª Câmara de Direito Privado:

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Para cumprimento do comando do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, basta que a notificação extrajudicial seja encaminhada para o endereço do devedor indicado no contrato, sendo prescindível a comprovação de recebimento. Hipótese em que a missiva foi devolvida ao remetente, em razão da ausência do destinatário nas três tentativas de entrega. Validade. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

Deferido o pedido de busca e apreensão. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2274548-12.2022.8.26.0000; Relator: Des. Gomes Varjão; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022)

“Agravado de Instrumento. Ação de busca e apreensão com pedido liminar. Alienação fiduciária de bem móvel. Notificação extrajudicial enviada por carta registrada com aviso de recebimento (AR), que retornou sem a confirmação de recebimento sob a rubrica 'Ausente', após 3 (três) tentativas de entrega. Decisão que concedeu prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de comprovante de constituição do devedor em mora, sob pena de indeferimento da exordial. Agravante que, em suas razões, alega que a notificação apresentada nos autos é válida, devendo ser deferida a liminar de busca e apreensão, haja vista que cumpriu os requisitos do art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69. Instrumento que deve ser considerado hábil para comprovação da mora, bastando que haja a entrega no endereço do destinatário, sendo prescindível a comprovação do recebimento. Precedentes do S.T.J e dessa Colenda Câmara de Direito Privado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO com determinação” (Agravado de Instrumento nº 2139059-03.2022.8.26.0000; Relator: Des. L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2022; Data de Registro: 30/10/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA A DEVEDORA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO MESMO APÓS TRÊS

TENTATIVAS DE ENTREGA NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. VALIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA CONFORME ENTENDIMENTO DO C. STJ E JURISPRUDÊNCIA DESTA E. CORTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido”
(Agravo de Instrumento nº 2194172-39.2022.8.26.0000; Relatora: Des. Cristina Zucchi; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022)

Desse modo, deve ser reconhecida a validade da notificação e comprovada a constituição em mora do devedor.

Os demais temas tratados no agravo não foram objeto da decisão impugnada, de sorte que não podem ser apreciados nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISSA AHMED

Relator